

Processo nº 19/2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, em representação de A, com os restantes sinais dos autos, propôs acção declarativa contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. “*a pagar a quantia de MOP\$373,830.91, bem como os juros legais*”; (cfr. fls. 2 a 14).

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar à A. “*a quantia de MOP\$301,338.60, a que acrescerão juros de mora à taxa legal*”

de 9,75% a contar da presente sentença e até efectivo e integral pagamento”; (cfr., fls. 258).

*

Inconformada com o decidido, recorreu a R.:

- I. Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dada aos quesitos 9º a 18º;*
- II. A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que a A., ora recorrida, não gozou qualquer dia de descanso (o que se presume com base no calculo indemnizatório constante da sentença recorrida), o que, consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto.*
- III. Ou seja, é virtualmente impossível interpretar a resposta ao quesitos 9º a 18º de forma a considerar-se que a A., ora Recorrida não gozou qualquer dia de descanso!*
- IV. Resulta claro dos depoimentos de todas as testemunhas inquiridas – quer da Recorrente, quer sobretudo das testemunhas apresentadas pela Recorrida – que a*

Recorrente gozou de dias de descanso, mas que o gozo desses dias não seria remunerado;

- V. Não é razoável dar como provado que uma pessoa, não gozou de dias de descanso durante cerca de 30 anos!!*
- VI. A A., ora Recorrida, não estava dispensada do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou.*
- VII. No entanto, foi precisamente com base na matéria de facto constante dos quesitos 9º a 18º, que o Tribunal a quo condenou a ora Recorrente no pagamento de uma indemnização pela não remuneração de dias de descanso.*
- VIII. No caso dos presentes autos, analisada toda a matéria de facto dada como provada pelo Tribunal a quo, a ora Recorrente considera evidente que da mesma não resulta que a A., ora Recorrido, tenha deixado de gozar os dias descanso anual, semanal e feriados obrigatórios a que tinha direito.*
- IX. Assim, na ausência de um facto constitutivo com base no qual o Tribunal a quo pudesse dar como provado o não gozo*

de dias de descanso por parte da A., ora Recorrido, não se entende como pôde o Tribunal a quo ter condenado a Recorrente.

- X. *Assim sendo, o Tribunal a quo errou na aplicação do direito, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pela A., ora Recorrida.*

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

- XI. *Nos termos do nº 1 do art. 335º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."*
- XII. *Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 9º a 18º da base instrutória, cabia à A., ora Recorrida, provar que a Recorrente obistou ou negou o gozo de dias de descanso.*
- XIII. *Com base nos factos constitutivos do direito alegado pela A., ora Recorrida, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito.*

- XIV. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e conseqüentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.*
- XV. Ora nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente que haja obstado ao gozo de descansos pela A., não podendo, por isso, afirmar-se o seu direito ao pagamento da indemnização que pede, a esse título - relembre-se que apenas ficou provado que a A. precisava da autorização da R. para ser dispensada dos serviços.*
- XVI. Porque assim é, carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização da A., ora recorrida, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.*
- XVII. Requer-se, pois, que V. Exas se dignem revogar a sentença ora em crise e julgar a matéria de facto em conformidade*

com o ora exposto e, conseqüentemente, absolver a R. da Instância.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XVIII. O n° 1 do art. 5° do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e trabalhador, esclarecendo o art. 6° deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XIX. O facto da A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso a recorrida auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta - certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que a

recorrida, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XX. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que a A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro do direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXI. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XXII. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XXIII. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XXIV. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXV. O trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), a recorrida optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXVI. E, não tendo a Recorrida sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência

do dever de indemnização da STDM à Recorrida.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXVII. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com a fundamentação da Mm^a Juiz a quo quando considera que a A., ora Recorrida, era remunerada com base num salário mensal, sendo que toda a factualidade dada como assente indica o sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXVIII. Em primeiro lugar, porque a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como a aqui Recorrida, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de HKD\$10/dia (ou MOP\$4.10/dia), ou seja, um salário de acordo com o período de trabalho efectivamente prestado.

XXIX. Para reforçar este entendimento, ficou provado que, mesmo a parte variável do rendimento dos trabalhadores - a quota parte das gorjetas oferecidas pelos clientes dos casinos - era reunida regular e periodicamente, não tendo contudo ficado provado que era uma distribuição mensal. (cfr. al. B) da matéria de facto da como assente e respostas ao quesito 7º).

XXX. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXXI. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT que prevê, expressamente, a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário, no âmbito da liberdade contratual prevista no artº 1º do RJRT.

XXXII. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que a A., ora Recorrida, era remunerada com um salário mensal, a sentença recorrida desconsidera toda a factualidade dada como assente e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o

regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes poderão livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXXIII. E, é importante salientar, esse entendimento por parte da Mm^a Juiz a quo, teve uma enorme influência na decisão final da presente lide e, em última instância, no cálculo do quantum indenizatório, pelo que deve ser reapreciada por V. Exas. no sentido de fixar o salário auferido pela A., ora Recorrida, como salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXXIV. O trabalho prestado pela Recorrida em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXXV. A remuneração já paga pela ora Recorrente à ora Recorrida por esses dias deve ser subtraída nas compensações devidas pelos dias de descanso a que a A. tinha direito, nos termos do DL 101/84/M, depois nos termos do DL 24/89/M, e finalmente nos termos do Decreto-Lei n° 32/90/M.

XXXVI. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal,

para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (cfr. al. a) e b) do n° 6 do art° 17° do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXVII. Ora, nos termos do art. 26°, n° 4 do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos do art. 17°, n° 6, al. b), os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXXVIII. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XXXIX. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da al. b) do n° 6 do art. 17° e do artigo 26° do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

- XL. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.*
- XLI. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.*
- XLII. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.*
- XLIII. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas, é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.*
- XLIV. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.*
- XLV. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e*

pagamento", É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.

XLVI. Qualifica Monteiro Fernandes expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.

XLVII. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de, funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.

XLVIII. Salvo o devido respeito pela Mm^a Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

XLIX. Em primeiro lugar, porque o que determinar se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios

objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

L. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação – menos discricionária – do que é um salário justo.

LI. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas.

Ainda concluindo:

LII. A douta sentença do Tribunal a quo, ora em crise, estipulou que sobre o quantum indemnizatório aí definido "os juros de mora devem contar-se a partir da decisão proferida na 1.ª instância".

LIII. Salvaguardado o devido respeito, o Mmº Juiz a quo decidiu erradamente relativamente a esta matéria, pois nos termos do art. 794º, nº 4, do Código Civil, se o crédito for ilíquido não há mora enquanto não se tornar líquido. Pelo que, considera a Ré, ora Recorrente, ilíquidos os créditos reclamados pela A., e os mesmos apenas se tornam devidamente líquidos com o trânsito em julgado da decisão condenatória.

LIV. Mais, o montante da indemnização apenas foi definido no âmbito da presente acção, pelo que, só poderá ser considerados líquido com o respectivo trânsito em julgado. Como, aliás, tem sido o entendimento uniforme do Tribunal de Segunda Instância, designadamente, no Processo 26/2006, Autos de Recurso Civil e Laboral (emergente dos autos de acção ordinária nº CV3-03-0054-LAO-3.º Juízo Cível do T J.B.) que por serem ilíquidos os créditos da A. "os quais, apenas se tomam devidamente líquidos com o trânsito em julgado da presente decisão judicial (...) o termo inicial para cálculo de juros legais da soma indemnizatória acima encontrada como correspectiva dos seus créditos

sobre a Ré, tem que ser, por força máxima do n.º 4 do art.º 794.º do Código Civil de Macau, o dia em que a presente decisão venha a transitar em julgado", bem como no Processo 393/2006 (Autos de Recurso Civil e Laboral) do Tribunal de Segunda Instância, e ainda Ac. de 09.03.2006, Proc.69/2005 e o de 16.03.2006, Proc. nº 322/2005 e de 16.03.2006, Procs. nºs 196/2006, 26/2006 e 27/2006"; (cfr. fls. 267 a 311).

Corridos os vistos legais, cumpre conhecer.

Fundamentação

Dos factos

2. Pelo Tribunal “a quo” foram dados como provados os factos seguintes:

- “a) A Autora trabalhou para a Ré como empregada de casino entre 13 de Setembro de 1964 e 31 de Dezembro de 1994.*
- b) Como contrapartida da sua actividade laboral, o Autor, desde o início da relação laboral com a Ré e até à respectiva cessação, recebeu, de dez em dez dias, uma quantia fixa diária de MOP\$4.10 até 30 de Junho de 1989 e de HK\$10.00 a partir de 1 de Julho de 1989.*
- c) Além disso, a Autora recebeu uma parte, variável, das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores desta.*
- d) As gorjetas eram distribuídas pela entidade patronal segundo um critério por esta fixado por todos os trabalhadores da Ré e não apenas pelos que tinham contacto directo com os clientes nas salas de jogo.*
- e) Na distribuição interna das gorjetas, os trabalhadores recebiam quantitativo diferente consoante a respectiva categoria, tempo de serviço e departamento em que trabalhavam.*
- 1) A Ré sempre pagou à Autora, regular e periodicamente, a respectiva quota-parte das gorjetas, as quais sempre integraram o orçamento normal da Autora, que sempre teve a expectativa do seu recebimento com continuidade periódica.*

g) *Entre os anos de 1984 e 1994, a Autora recebeu, ao serviço da Ré, os seguintes rendimentos anuais:*

1984 - MOP\$75,056.00

1985 - MOP\$81,924.00

1986 - MOP\$75,578.00

1987 - MOP\$86,434.00

1988 - MOP\$92,457.00

1989 - MOP\$108,902.00

1990 - MOP\$129,650.00

1991- MOP\$124,880.00

1992 - MOP\$116,343.00

1993 - MOP\$109, 705.00

1994 - MOP\$94,590.00

h) *Sobre esses rendimentos incidiu imposto profissional nos termos que constam da certidão de rendimentos de fls. 15 cujo teor aqui se dá por reproduzido.*

i) *O Autor prestou serviços em turnos, conforme os horários fixados pela entidade patronal.*

j) *A ordem e o horário dos turnos são os seguintes:*

-1º e 6º turnos: das 7 às 11 horas e das 3 às 7 horas

-3º e 5º turnos: das 15 às 19 horas e das 23 às 3 horas

-2º e 4º turnos: das 11 às 15 horas e das 19 às 23 horas.

k) Nos dias em que o Autor não prestou serviço efectivo não recebeu, da parte da Ré, qualquer remuneração.

l) A Autora sempre prestou serviços nos seus dias de descanso semanal, sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.

m) A Autora prestou serviço à Ré nos feriados obrigatórios de 1 de Janeiro, 1 de Maio e 1 de Outubro dos anos de 1986, 1987 e 1988 bem como de 1 de Janeiro de 1989.

n) A Autora prestou também serviço à Ré nos restantes feriados obrigatórios, 3 dias do ano novo chinês, 10 de Junho, 1 dia de Chong Chao e 1 dia de Chong Yeong dos anos de 1986, 1987 e 1988, bem como 3 dias do ano novo chinês do ano de 1989.

o) Sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.

p) A Autora prestou serviço nos feriados obrigatórios de 1 de Maio e 1 de Outubro de 1989, de 1 de Janeiro, 3 dias do ano novo chinês, 1 de Maio e 1 de Outubro de 1990 a 1994 (inclusive).

- q) *A Autora prestou serviço nos feriados obrigatórios de 10 de Junho, 1 dia de Chong Chao, 1 dia de Chong Yeong e 1 dia de Cheng Meng dos anos de 1989 a 1994 (inclusive).*
- r) *Sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.*
- s) *O Autor prestou serviço à Ré nos dias de descanso anual, sem que, por isso, a Ré lhe tenha pago qualquer compensação salarial.*
- t) *Nos dias de descanso em que o Autor trabalhou, auferiu os respectivos rendimentos.”; (cfr. fls. 241-v a 243).*

Do direito

3. Certo sendo que com o recurso da sentença a esta Instância subiu também um outro, interlocutório, também pela R. interposto, e cuja decisão pode influenciar decisão daquele interposto da sentença final, mostra-se de começar por conhecer do referido recurso interlocutório.

Vejam os.

Citada para contestar, veio a R., na parte que ora interessa, invocar a prescrição dos créditos alegados pela A. anteriores a 31.03.1991.

Por despacho de 16.05.2005, julgou Mm^o Juiz improcedente a arguida excepção peremptória.

Inconformada com o decidido, e nas alegações que oportunamente apresentou, concluiu a R. que:

- “1. A ora Recorrente não concorda com o entendimento do Mm^o Juiz a quo no qual determina o prazo de prescrição dos créditos reclamados pela A., ora Recorrido, o de 20 anos (do art. 309^o do CC antigo) e que o início da contagem do prazo prescricional se iniciou em 31 de Dezembro de 1994, ou seja, o dia seguinte à cessação da relação laboral (por aplicação analógica do artigo 318^o, al. e) do CC antigo).*
- 2. Em termos substantivos e processuais, de acordo com as regras gerais de aplicação das leis no tempo, por ser o CC vigente o diploma que regula o instituto da prescrição à data da entrada da petição inicial, o prazo prescricional aplicável é o de 15 anos (art. 302^o do CC vigente).*

3. *Por outro lado, em termos materiais, não se justifica proteger acrescidamente a "negligência" e "inércia" da A., ora Recorrida, em exercer direitos que já atingiram a dezena de anos, sem qualquer causa justificativa, que não seja um animus litigandi provocado unicamente pela publicidade do procedimento de acções similares que correm termos no Tribunal Judicial de Base.*

4. *Assim, considerando que a ora Recorrente foi citada em 31 de Março de 2006, interrompendo a prescrição, os créditos a considerar para efeitos de prescrição são aqueles que forem exigíveis no período compreendido entre a entrada em vigor no ordenamento jurídico de Macau do Decreto-lei n.º 101/84/M, que ocorreu em 1 de Setembro de 1984 e 31 de Março de 1991, já que só estes seriam exigíveis há mais de 15 anos.*

5. *Deste modo, devem considerar-se prescritos todos os créditos laborais vencidos anteriores a 31 de Março de 1991.*

Se assim não se entender, o que apenas se concede por cautela de patrocínio, deverão V. Exas.:

6. *A ora Recorrente considera que, caso V. Exas. entendam ser de aplicar o prazo prescricional de 20 anos do CC antigo, não se*

poderá aplicar a causa bilateral da suspensão do art. 318º, al. e) do CC antigo, nem tão pouco a do art. 311º, nº 1 do CC vigente.

- 7. O CC antigo não previa como causa de suspensão do prazo de prescrição a existência de uma relação de trabalho não doméstico; perante a especificidade oferecida a essa disposição legal, só podemos concluir que o legislador entendeu não prever como causa de suspensão as restantes relações de trabalho (não doméstico).*
- 8. Não pode o Mmº Juiz a quo presumir que o legislador, tendo decidido estipular como causa de suspensão apenas as relações de trabalho doméstico, se tenha olvidado das restantes relações de trabalho (vd. nº 3 do art. 8º do CC vigente: "Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas (...)").*
- 9. Terá sido, precisamente, essa a intenção do legislador, pelo que, inexistindo causa específica de suspensão, aplica-se o art. 306º, nº 1 do CC antigo: "o prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido".*
- 10. Acresce que, ainda que se considerasse aplicável, por analogia, o art. 311º, nº 1, al. c) do CC vigente, não teria qualquer efeito*

na situação concreta dos presentes autos, visto que o prazo de 2 anos para a prescrição dos créditos laborais teria, assim, o seu início no dia seguinte ao da cessação factual da relação laboral.

- 11. No caso dos presentes autos, a relação laboral cessou no dia 31 de Março de 1994, pelo que o prazo de 2 anos referido no art. 311º, nº 1, al. c) do CC vigente, iniciado em 1 de Janeiro de 1995, terminaria às 24 horas do dia 31 de Dezembro de 1996.*
- 12. A prescrição foi interrompida pela citação da mesma à ora Recorrente, em 31 de Março de 2006, ou seja, já nunca teria aplicação a suspensão prevista no art. 311º, nº 1, al. c) do CC vigente, pelo que se devem considerar prescritos todos os créditos laborais vencidos anteriores a 31 de Março de 1991, no caso de V. Exas. considerarem, como a ora Recorrente, aplicável o CC vigente.*
- 13. Em face de todo o exposto – e salvo o devido respeito pelo Tribunal a quo – afigura-se ser de revogar o despacho aqui em crise, por errada determinação das regras prescricionais aplicáveis”; (cfr. fls. 113 a 122).*

Consignando-se desde já que não apresentou a A. contra-alegações, passa-se a decidir.

O Mmº Juiz “a quo” entendeu que o prazo de prescrição dos créditos pela A. reclamados era o de 20 anos, previsto no artº 309º do C.C. de 1966, e que a sua contagem, por aplicação analógica do artº 318º, al. e) do mesmo código, devia iniciar no dia seguinte à cessação da relação laboral entre A. e R. havida, no caso, em 01.04.1994.

Desde já, consigna-se que se subscreve a decisão recorrida na parte em que se considera que o prazo prescricional é o de 20 anos previsto no artº 309º do C.C. de 1966.

De facto, não prevendo a legislação laboral de Macau – seja ela o D.L. nº 101/84/M ou o vigente D.L. nº 24/89/M – qualquer regime específico sobre a prescrição dos créditos emergentes de relações jurídico-laborais, há que se dar aplicação à norma geral do referido C.C. de 1966 que consagra o prazo de 20 anos, ou a do C.C. vigente, que no artº 302º, prevê o prazo de 15 anos.

E, perante estes dois prazos, e atentando-se na norma do artº 290º do C.C.M. quanto à “alteração de prazo”, mostra-se de concluir que adequada é a decisão recorrida na parte que elege o prazo de 20 anos do artº 309º do C.C. de 1966; (neste sentido, vd., o recente Ac. deste T.S.I. de 08.03.2007, Proc. nº 640/2006).

Aqui chegados, importa ver qual a data em que deve iniciar tal prazo.

Como se disse, o Mmº Juiz “a quo”, considerando estar-se perante uma lacuna (teleológica), entendeu que à situação era de aplicar o regime previsto para o “trabalho doméstico”, consagrado no artº 318º, al. e) do C.C. de 1966, concluindo assim que o prazo de prescrição dos créditos pelo A. invocados só começaria a correr a partir da “cessação do contrato de trabalho”.

Creemos porém que não é este o melhor entendimento, pois que tal como se consignou no citado Ac. deste T.S.I. de 08.02.2007, a “letra e espírito” da norma em questão afastam a possibilidade de se considerar estar-se perante uma lacuna.

De facto, as situações previstas no referido artº 318º são “demasiado concretas, específicas e particulares” para se poder considerar que se está perante uma situação não prevista nem regulada, afigurando-se-nos antes de afirmar que a não inclusão da situação em causa no referido comando constituiu uma opção consciente do legislador, tal como entendido foi no referido veredicto e que se nos mostra de subscrever na íntegra.

Daí, e por aplicação do artº 323º do C.C. de 1966, é de se ter por prescritos os créditos anteriores a 31.03.1986, dado que em 31.03.2006, foi a R. citada.

4. Vejamos agora do recurso da sentença.

Entende a R. recorrente que incorreu o Mmº Juiz “a quo” em “erro na apreciação da prova e na interpretação do direito”.

Em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc.

nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

— Quanto ao imputando “erro na apreciação da prova”.

Considera a R. ora recorrente que houve “erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento relativamente às respostas dadas aos quesitos 9º a 18º”; (cfr., concl. 1ª).

Como é entendimento unanime deste Tribunal face a análoga questão, em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no assacado erro, sendo assim de improceder o recurso na parte em questão, desnecessárias sendo outras considerações sobre a mesma.

— Passando-se então para o imputado “erro de direito”, e antes de se verificar se correctos estão os montantes pelo Tribunal “a quo” fixados a título de indemnização pelo trabalho prestado pela A. em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” à A. pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que a A.

tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter a A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Por sua vez, no que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou o A. os referidos “descansos”, motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., apreciemos se correctos estão os montantes a que chegou o Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$301,338.60 chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$242,454.63, MOP\$38,780.89, e MOP\$20,103.08 arbitradas respectivamente a título de indemnização pelo trabalho pelo A. prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pelo A., cabe também aqui dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I., nomeadamente, nos Acs. de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e

outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, (sendo de se manter os montantes tidos como “salário médio diário”), vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização por trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$242,454.63 resultou do seguinte cálculo:

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A × B × 1) (MOP\$)
1984	17	205.63	3,495.76
1985	52	224.45	11,671.36
1986	52	207.06	10,767.28
1987	52	236.81	12,313.88
1988	52	253.31	13,171.96
1989	13	298.36	3,878.70

(D.L. nº 24/89/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	39	298.36	23,272.21
1990	52	355.21	36,941.37
1991	52	342.14	35,582.25
1992	52	318.75	33,149.79
1993	52	300.56	31,258.41
1994	52	259.15	26,951.67
Total →			MOP\$242,454.63

No que toca ao “descanso semanal”, tem este T.S.I. entendido que no âmbito da vigência do D.L. nº 101/84/M, não previa o mesmo qualquer compensação pecuniária pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, pelo que os montantes fixados pelo mesmo trabalho desempenhado aquando da vigência do mencionado diploma legal não são de manter.

Quanto aos montantes fixados pelo trabalho desempenhado no âmbito de vigência do D.L. nº 24/89/M, nenhuma censura merecem os mesmos pois que correctos se nos mostram os dias contabilizados, assim como o factor de multiplicação ($\times 2$), que corresponde ao entendimento assumido por este T.S.I..

É assim de se compensar a A. com o montante de MOP\$187,155.70.

— Quanto à compensação por trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$38,780.89, resultou do seguinte cálculo:

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 1) (MOP\$)
1984	2	205.63	411.27
1985	6	224.45	1,346.70
1986	6	207.06	1,242.38
1987	6	236.81	1,420.83
1988	6	253.31	1,519.84
1989	1.5	298.36	447.54

(D.L. nº 24/89/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 3) (MOP\$)
1989	4.5	298.36	4,027.88
1990	6	355.21	6,393.70
1991	6	342.14	6,158.47

1992	6	318.75	5,737.46
1993	6	300.56	5,410.11
1994	6	259.15	4,664.71
Total →			MOP\$38,780.89

Aqui, há que ter em consideração o que atrás se decidiu quanto à prescrição dos créditos. Em conformidade com o decidido, prescritos estão os créditos anteriores a 31.03.1986, pelo que se impõe reduzir o montante arbitrado pelo trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 101/84/M, desconsiderando-se o ano de 1984 e 1985, e considerando-se apenas 4 dias no ano de 1986.

Em relação ao trabalho desempenhado no âmbito de vigência do D.L. nº 24/89/M, e sendo entendimento deste T.S.I. que provado não estando que a R. “impediu” a A. de gozar os descansos em causa se deve aplicar analogicamente o factor de multiplicação previsto para o descanso semanal ($\times 2$), há também que reduzir os montantes fixados que, assim, no total, passa a ser de MOP\$36,608.78.

— Vejamos agora da indemnização pelo trabalho prestado em dias de “feriado obrigatório”.

O montante de MOP\$20,103.08, resultou do cálculo seguinte:

(D.L. nº 24/89/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	2	298.36	1,193.45
1990	6	355.21	4,262.47
1991	6	342.14	4,105.64
1992	6	318.75	3,824.98
1993	6	300.56	3,606.74
1994	6	259.15	3,109.81
Total →			MOP\$20,103.08

Inversamente ao que sucedeu com a situação anterior, tem este T.S.I, entendido que o trabalho prestado em dia de feriado obrigatório no âmbito do D.L. nº 24/89/M deve ser compensado pelo “triplo da retribuição normal”.

Porém, como pela A. não foi interposto recurso, mantem-se o montante fixado pelo Mmº Juiz “a quo”.

Decisão

4. Nos termos expostos e em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o recurso, ficando a recorrente condenada a pagar à A. o montante total de MOP\$243,867.56.

Custas pela recorrente na proporção do seu decaimento.

Macau, aos 22 de Março de 2007

José M. Dias Azedo

(nos termos da 1.^a parte da declaração de voto que anexei ao acórdão de 02.03.2006, Proc. n.º 234/2005)

Lai Kin Hong

Chan Kuong Seng

(com declaração de voto vencido seguinte)

PROCESSO N.º 19/2007

Declaração de voto vencido

Fiquei vencido na deliberação deste Tribunal *ad quem* sobre a solução do recurso interposto pela ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., do douto despacho saneador na parte em que se lhe julgou improcedente, mormente por aplicação analógica do art.º 318.º, alínea e), do Código Civil de 1966, a exceção peremptória de prescrição de determinados créditos reclamados pela parte trabalhadora.

Defendo, pois, que em vez de se considerar provido esse recurso intercalar, há que julgá-lo improcedente, com conseqüente manutenção da dita decisão recorrida, ainda que com fundamentos jurídicos algo diversos dos sustentados pelo Mm.º Juiz titular do processo na Primeira Instância.

Na verdade, e sem quebra do respeito por opinião diversa, nomeadamente a veiculada no recente Acórdão de 8 de Março de 2007, do congénere Processo n.º 604/2006 deste Tribunal de Segunda Instância, afigura-se-me insubsistente tal exceção peremptória, não por aplicação analógica daquela norma jurídico-civil como tal operada no douto despacho impugnado, mas sim justamente por devida interpretação extensiva do mesmo preceito.

E sobre o critério doutrinário de distinção entre interpretação extensiva e aplicação analógica, podem ver-se as *Lições de Direito Internacional Privado*, de **João Baptista Machado**, Livraria Almedina, Coimbra, 1992, pág. 100, nota 1, segundo as quais: <<na primeira, o caso não abrangido pela letra é todavia abrangido pelo <<espírito>> da norma, ao passo que, na segunda, o caso omissis não se acha abrangido nem pela letra nem pelo <<espírito>> da norma – pelo que esta nunca o poderá regular directamente, mas só *correspondentemente* ou *com as devidas adaptações* (quer dizer, mediante a elaboração duma *norma paralela*).>> Ou seja, e mais explicitamente, <<o recurso à analogia se distingue da interpretação extensiva por duas características principais: 1.^a) no domínio da interpretação extensiva, o caso não abrangido pela letra da norma situa-se dentro do mesmo contexto ou âmbito de matéria jurídica em que se situam as hipóteses que ela abrange (pelo que haverá uma aplicação directa da mesma norma), ao passo que, no domínio da analogia, a questão omissis é apenas uma questão *paralela* da regulada, ou seja, uma questão semelhante que se situa num contexto normativo distinto daquele em que se situa a norma reguladora do caso análogo (e daí que esta norma só lhe seja aplicável *mutatis mutandis*); 2.^a) no domínio da interpretação extensiva, é a própria valoração da norma (o seu <<espírito>>) que leva a descobrir a necessidade de estender o texto desta à hipótese que ele não abrange, ao passo que, no campo da analogia, não é a valoração da norma reguladora do caso análogo (e que vai ser aplicada *por analogia* ao caso omissis) que permite descobrir a

lacuna e a necessidade do seu preenchimento, mas é antes o paralelismo (ou analogia) da *questão* posta pelo caso omissivo com a *questão* posta pelo caso directamente regulado que induz à descoberta da lacuna e ao seu preenchimento através duma valoração idêntica e duma norma *paralela* à que regula o dito caso análogo.>> E daí que <<A força expansiva da própria valoração legal é capaz de levar o dispositivo da norma a cobrir hipóteses do mesmo tipo não cobertas pelo texto; mas só a remissão analógica, fundada no paralelismo dos problemas ou questões jurídicas, é susceptível de *transplantar* as valorações legais para lugares paralelos situados noutros contextos institucionais. Compreender-se-ia assim que a norma excepcional, informada por uma valoração que toma em conta as particularidades de certas hipóteses em que se suscita a *mesma questão* que aquela a que corresponde o regime-regra, fosse susceptível de interpretação extensiva, pedida ou postulada por aquela mesma valoração, mas já não de aplicação analógica>>.

Com efeito, **apesar de a letra da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil anterior** – de acordo com a qual a prescrição não começa nem corre entre quem presta o trabalho doméstico e o respectivo patrão, enquanto o contrato durar – **abranger tão-só as hipóteses de trabalho doméstico, o espírito do próprio preceito cobre já**, segundo o meu modesto entender, **todas as outras hipóteses possíveis de trabalho *identicamente* remunerado e por conta alheia** (de que é também exemplo a relação laboral constatada nos presentes

autos), porquanto quer naquelas quer nestas, como pertencentes, sem dúvida, ao *mesmo instituto jurídico de trabalho remunerado por conta alheia*, procede igualmente a *mesma valoração legal*, qual seja, a de que como o estado de subordinação jurídica tipicamente caracterizador de todos os casos de trabalho remunerado por conta alheia (neles se incluindo o próprio trabalho doméstico) implica uma inferioridade prática do trabalhador que o inibe de exercer livremente os seus direitos emergentes da relação laboral na pendência do respectivo vínculo contratual, há que suspender, por ser justo assim, a prescrição enquanto durar o contrato. (Neste sentido respeitante à inibição psicológica do trabalhador, já se afirmou, num conjunto de arestos proferidos neste Tribunal de Segunda Instância e por mim lavrados desde 26 de Janeiro do ano passado em pleitos laborais semelhantes, “a asserção de que qualquer eventual limitação voluntária ou renúncia voluntária *hoc sensu* desses direitos por parte do trabalhador é retractável, sob a égide das mencionadas normas cogentes consagradas nesta matéria na lei laboral, o que se justifica pela necessidade de proteger o trabalhador da sua compreensível “inibição” psicológica em discutir frontalmente com o seu empregador aquando da plena vigência da relação contratual de trabalho, sobre o exercício desses seus direitos laborais, caso este não seja cumpridor voluntário nem rigoroso da lei laboral em prol dos interesses daquele”. E em sentido convergente, no mesmo ponto atinente à indiscutível inibição prática do livre exercício dos direitos do trabalhador na pendência do

vínculo laboral, cfr. ainda o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de Portugal, de 16 de Fevereiro de 2006, no Processo n.º 2919/05, aqui tido como mera doutrina, na parte em que se citou a doutrina de **Mário Pinto, Furtado Martins e A. Nunes de Carvalho**, in *Comentário às Leis do Trabalho*, Lex, Vol. I, pág. 185).

Valoração legal esta que corresponde, ao fim e ao cabo, aos próprios fundamentos genéticos do instituto de prescrição negativa ou extintiva (como uma forma particular de extinção de direitos subjectivos propriamente ditos), cujo funcionamento em desfavor do titular do direito como ente com autonomia e liberdade da vontade, isto é, não coarctada ou constringida por factores exógenos (já que, aliás, e como regra geral designadamente plasmada na parte inicial do n.º 1 do art.º 306.º do Código Civil de 1966, o prazo da prescrição começa a correr “quando o direito puder ser exercido”, mas logicamente só e só em circunstâncias que permitam o exercício livre, e não de modo inibido, da vontade autónoma do seu titular, que todo o Direito Civil sempre, e consabidamente, procura tutelar), pressupõe, para além do mero decurso do tempo, “uma *inércia negligente do titular do direito* em exercitá-lo, o que faz presumir uma renúncia ou, pelo menos, o torna indigno da tutela do Direito, em harmonia com o velho aforismo <<*dormientibus non succurrit jus*>>” (nas expressivas palavras de **Carlos Alberto da Mota Pinto**, in *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição actualizada, 6.ª reimpressão, Coimbra Editora, Limitada, 1992, pág. 376).

É, pois, essa valoração legal subjacente à feitura da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil anterior que leva justamente a descobrir a necessidade de estender o seu texto a todas as hipóteses de trabalho remunerado por conta alheia (quer se trate, por exemplo, da relação de trabalho dos presentes autos, quer sejam as relações de trabalho doméstico).

De facto, a inibição psicológica do trabalhador durante a vigência do vínculo laboral valorada no espírito deste preceito explica-se sobretudo pelo medo do trabalhador de perda do seu trabalho, que o priva, assim, de fonte de rendimentos com impacto irremediavelmente negativo para a própria subsistência e eventualmente do seu agregado familiar.

E nem se diga que sendo diferente o grau de inibição psicológica entre o trabalhador doméstico e um trabalhador remunerado por conta alheia em geral (porque o primeiro, como reside e até come na casa do patrão, tem medo de perder também o seu *habitat* e até alimentação com o seu despedimento eventualmente a resultar das desavenças com este na questão de reclamação de créditos laborais), o espírito da causa de suspensão da prescrição ora em apreço só cobre as hipóteses de trabalho doméstico.

Não secundo este ponto de vista, porque para já, o trabalho doméstico, enquanto tal, não implica necessariamente o alojamento ou a alimentação do trabalhador na casa do patrão (pois o trabalho

doméstico é o trabalho subordinado prestado para satisfação directa de necessidades pessoais dos membros de um agregado familiar, e no respectivo domicílio, podendo, assim, configurar várias modalidades: a) serviço completo, com ou sem alojamento e alimentação, ou só com alimentação; b) serviço a tempo parcial que pode ser apenas à hora e comportar uma maior ou menor especialização quanto às tarefas – cfr. a explicação doutrinária de **José Barros Moura**, citada no *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*, de **João Melo Franco** e **António Herlander Antunes Martins**, Almedina, Coimbra, 1991, págs. 848 a 849), e mesmo que o trabalhador viva com o patrão sob o mesmo tecto e até coma na casa deste, estas duas circunstâncias, por si só, não têm a virtude de afastar a força expansiva daquela valoração legal a todas as outras hipóteses *igualmente* de trabalho remunerado por conta alheia, posto que não se pode ignorar que um trabalhador em geral, que não seja doméstico, também terá medo de não poder suportar mais a manutenção das condições iniciais da sua habitação e até da sua alimentação como uns dos aspectos essenciais do seu nível da vida, caso venha a ser despedido pelo seu empregador na sequência das eventuais discórdias geradas a respeito da reclamação dos seus créditos laborais.

Desta maneira, mostra-se inverosímil que o legislador do Código Civil de 1966 tenha querido que a norma protectora da alínea e) do art.º 318.º fosse aplicável tão-só às hipóteses possíveis de trabalho doméstico, e já não também directamente a outras hipóteses possíveis –

situadas no mesmo contexto institucional do trabalho doméstico – de trabalho igualmente remunerado por conta alheia, apenas por serem “particulares” as tarefas exercidas pelo trabalhador doméstico.

Ademais, e mesmo que se admita que a regra dessa alínea e) do art.º 318.º seja uma norma meramente excepcional (neste sentido, cfr. **Luís Cabral de Moncada**, *Lições de Direito Civil* (Parte Geral), 4.ª edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1995, pág. 736), e como tal insusceptível de aplicação analógica, isto não obsta a sua interpretação extensiva nos termos acima defendidos sob a égide do art.º 11.º do mesmo Código (*apud João Baptista Machado, ibidem*).

Em síntese, é de interpretar extensivamente o texto da norma da alínea e) do art.º 318.º do Código Civil de 1966, aplicando-a directamente ao caso concreto dos autos em que se verifica uma situação “Entre quem presta o trabalho” “e o respectivo patrão”, resultado de interpretação este que, como tal, não deixa de manter um mínimo de correspondência verbal com a letra da norma, sendo certo que a presunção do n.º 3 do art.º 9.º do mesmo Código se encontra já ilidida no caso dos autos, mediante a demonstração acima do espírito ou valoração legal da causa de suspensão da prescrição em estudo (neste sentido, cfr. **João Baptista Machado**, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1989, pág. 189: <<Com efeito, nos termos do art. 9.º, 3, o intérprete presumirá que o legislador “soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”. Só quando

razões ponderosas, baseadas noutros subsídios interpretativos, conduzem à conclusão de que não é o sentido mais natural e directo da letra que deve ser acolhido, deve o intérprete preteri-lo>>).

Do exposto, decorre ainda a necessidade de se apurar, sob a égide da regra do n.º 1 do art.º 297.º do Código Civil de 1966, vigente ao tempo da constituição do vínculo contratual dos autos, qual dos prazos ordinários da prescrição negativa é que se lhe aplica, uma vez que o prazo ordinário da prescrição, então previsto como sendo de 20 anos no art.º 309.º deste Código, ficou reduzido a 15 anos à luz do art.º 302.º do actual Código Civil de Macau.

Para esta tarefa, há que comparar os dados concretos do problema a resultar da aplicação do Código de 1966 como lei antiga (LA) e do Código actual como lei nova (LN), uma vez que não se pode esquecer de que o art.º 311.º, n.º 1, alínea c), da LN traduz uma suspensão do termo (i.e., do término) da prescrição, e já não do seu curso, como então fazia a LA no seu art.º 318.º, alínea e).

Trata-se, aliás, de uma situação em que se pode considerar que a LN antecipa o momento inicial da prescrição, porquanto sob a sua alçada, o prazo da prescrição corre mesmo na pendência do vínculo laboral, ao contrário do disposto na LA.

Ora, tal como já contemplou **João Baptista Machado**, na sua obra *Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil (Casos de aplicação*

imediata. Critérios fundamentais), Livraria Almedina, Coimbra, 1968, pág. 165, <<a lei que antecipa o momento inicial da prescrição deve ser tratada como uma lei que abrevia o respectivo prazo – pelo que o prazo em questão deverá ser contado a partir da entrada em vigor da LN se, por este modo, ele vier a sofrer um encurtamento, e de acordo com a LA, a partir do momento inicial fixado por esta lei, na hipótese contrária. Cremos serem perfeitamente defensáveis, com base na analogia, estas soluções>>.

In casu, é bom de ver que perante a matéria de facto dada por provada nos autos e atenta a data de entrada em vigor do Código novo, é patente que improcede a prescrição oposta pela ré na contestação, por o respectivo prazo achado e contado conforme essa fórmula-critério e nos termos legais atrás referidos, estar longe de ficar completo, pelo que há-de naufragar o recurso intercalar em causa, com conseqüente manutenção do douto despacho saneador na parte ora recorrida, se bem que com fundamentação jurídica *supra* preconizada e, portanto, algo diferente da considerada pelo Mm.º Juiz *a quo*, com devida condenação desta recorrente em custas respectivas.

Por fim, e no tocante às questões esgrimidas pela parte recorrente à sentença final da Primeira Instância, já subscrevo a decisão jurídica tomada no douto Acórdão que antecede, por se achar compatível com a jurisprudência já afirmada no acima referido conjunto de arestos por

mim lavrados desde 26 de Janeiro de 2006 em recursos civis laborais congéneres.

Macau, 23 de Março de 2007.

O primeiro juiz-adjunto,

Chan Kuong Seng